

REGULAMENTO DO
PÁTRIA CRÉDITO ESTRUTURADO FEEDER TEAM FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 29.292.271/0001-40

1. INTERPRETAÇÃO

Interpretação Conjunta

1.1. ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES, SUPLEMENTOS, SE HOUVER, E É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM Nº 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, CONFORME ALTERADA, BEM COMO PELO SEU ANEXO NORMATIVO II (“RESOLUÇÃO” ou “RESOLUÇÃO CVM 175”), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO (“EM CONJUNTO, “NORMAS”).

Termos Definidos

1.2. Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Regulamento, no Anexo e nos Apêndices (conforme o caso) terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento, no Anexos e nos Apêndices, quando houver.

1.3. Todas as palavras, expressões e abreviações utilizadas em letra maiúscula no Regulamento, no Anexo e nos Apêndices, quando houver, com as letras iniciais maiúsculas, referem-se a este Fundo e a Classe.

1.4. As menções a classes de investimento, ou “CI”, e classes de investimento em cotas de classes de investimento, ou “CIC-CI”, também abarcarão os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.

1.5. Além disso, (a) quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Regulamento, no Anexo e nos Apêndices (conforme o caso) aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural, o masculino incluirá o feminino e vice-versa; (b) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; (c) referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas e/ou reformuladas; (d) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; (e) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e (f) salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Orientações Gerais

1.6. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns à Classe.

1.7. A estrutura do Fundo conta com Classe Única de Cotas, do tipo única, conforme as informações específicas constantes no Anexo e nos Apêndices, (conforme o caso).

1.8. O Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas da Classe, e comuns às respectivas subclasses, quando houver.

1.9. O Apêndice que integra o Anexo dispõe sobre informações específicas das Cotas de Subclasse única.

1.10. O Suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas das Cotas de Subclasse única.

2. PRESTADORES DE SERVIÇOS

2.1. Administrador e Custodiante

BANVOX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ_sob o n.º 02.671.743/0001-19, autorizado pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de “administrador fiduciário”, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 13.690, de 04 de junho de 2014.

Serviços: Além dos serviços de administração fiduciária, o Administrador também prestará ao Fundo os serviços de tesouraria, controladoria, contabilização, custódia e escrituração de Cotas.

2.2. Gestor

PÁTRIA INVESTIMENTOS LTDA., inscrito no CNPJ sob o n.º 12.461.756/0001-17, autorizado pela CVM para o exercício de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria “gestor de recursos”, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 11.789, de 6 de julho de 2011.

2.2.1. O Gestor é o responsável pela seleção de todos os ativos da carteira da Classe, estando sob sua responsabilidade a negociação e gestão dos títulos e valores mobiliários.

Responsabilidade dos Prestadores de Serviços

2.3. A responsabilidade de cada prestador de serviços perante o Fundo, os Cotistas e a Classe e demais prestadores de serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres nas suas respectivas esferas de atuação, aferíveis conforme previsto na Resolução, neste Regulamento, no Anexo e Apêndices (conforme aplicável) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao Fundo e/ou à Classe (conforme o caso).

2.4. A avaliação da responsabilidade dos prestadores de serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do Fundo e da Classe, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

2.5. Cada prestador de serviços do Fundo responderá perante os Cotistas, o Fundo e a CVM, individualmente, somente por danos diretos comprovadamente decorrentes de seus próprios atos e omissões, em suas respectivas esferas de atuação, contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, devidamente comprovados por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços.

2.5.1. Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os Cotistas, o Fundo, a Classe ou a CVM.

Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais

2.6. O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos nas hipóteses de (a) descredenciamento, por decisão final irrecorrível da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; (b) renúncia; ou (c) destituição, por deliberação da Assembleia regularmente convocada e instalada nos termos deste Regulamento e do Anexo, na qual deverá ser eleito o seu substituto.

2.7. Havendo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo, observado o disposto nos itens abaixo, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia regularmente convocada e instalada nos termos deste Regulamento e do Anexo, na qual deverá ser eleito o seu substituto.

2.8. Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Administrador deverá convocar imediatamente a Assembleia, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial, sendo também facultado aos Cotistas titulares de ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas, nos casos de renúncia, ou à CVM, na hipótese de descredenciamento, ou a qualquer Cotista nos termos previstos na regulamentação em vigor, a convocação da respectiva Assembleia.

2.9. No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de que trata o item 2.8 acima.

2.10. Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia prevista no item 2.8 acima, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

2.11. No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

2.12. Caso a Assembleia referida no item 2.8 acima aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

2.13. Se (a) a Assembleia prevista no item 2.8 acima não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se 2 (duas) convocações; ou (b) tiver decorrido o prazo estabelecido no item 2.11 acima sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Administrador permanecer no exercício de duas funções, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

2.14. As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos demais Prestadores de Serviços do Fundo e/ou Classes.

2.15. Em caso de renúncia, descredenciamento ou destituição, o Administrador ou o Gestor, conforme o caso, continuará recebendo, até a sua efetiva substituição, assim entendida como a data em que o Administrador ou o Gestor, conforme o caso, deixar de prestar tais serviços ao Fundo, a sua parcela da Taxa de Administração, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer suas funções.

2.16. Em qualquer das hipóteses de substituição do Administrador, este deverá enviar ao novo administrador todos os documentos ou cópias relativas as suas atividades como prestador de serviços do Fundo que sejam necessárias a continuidade dos serviços de administração fiduciária do Fundo. Da mesma forma, em qualquer das hipóteses de substituição do Gestor, este deverá enviar ao novo gestor do Fundo todos os documentos ou cópias relativas as suas atividades como prestador de serviços do Fundo que sejam necessárias a continuidade dos serviços de gestão da carteira da Classe.

3. ESTRUTURA DO FUNDO

3.1. Prazo de Duração do Fundo: O Fundo terá duração até o 9º (nono) aniversário da data correspondente ao último dia do ano civil em que ocorrer a Data de Integralização Inicial, sendo que este prazo poderá ser estendido a critério dos Cotistas reunidos em Assembleia.

3.2. Estruturação do Fundo: Classe Única.

3.3. Exercício Social do Fundo: Término no dia 30 do mês de abril de cada ano civil.

4. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

4.1. A Classe Única contará com um patrimônio próprio segregado e seguirá uma política de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação a Classe Única, está indicada

no Anexo. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao Patrimônio Líquido da Classe.

5. FATORES DE RISCO COMUNS ÀS CLASSES

5.1. A carteira da Classe, e por consequência o seu patrimônio, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais destacamos, de forma não taxativa, os abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas do Fundo, os investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, todas as informações disponíveis nos fatores de risco a seguir descritos..

5.1.1. A materialização de quaisquer dos riscos e incertezas apontados a seguir poderá gerar perdas ao Fundo, a Classe e ao Cotista, sendo que, na eventualidade de ocorrência dessa hipótese, o Administrador, o Gestor e o Custodiante não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (a) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da Classe; (b) pela inexistência de mercado secundário para as Cotas, as Cotas do FIDC e/ou os Ativos Financeiros; ou (c) por eventuais prejuízos incorridos pelo Cotista quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Riscos Associados ao FIDC, aos Direitos de Crédito e aos ativos financeiros adquiridos pelo FIDC e, consequentemente, ao Fundo e a Classe

- (i) Ocorrência de fatores extraordinários de natureza macroeconômica. A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas ou políticas, poderão resultar em perda por parte dos Cotistas do Fundo e os cotistas do FIDC.
- (ii) Flutuações de preços, cotações de mercado, taxas de juros e resultados dos Devedores dos Direitos de Crédito. O FIDC estará sujeito à variação no valor dos Direitos de Crédito que compõem a sua carteira. O valor dos Direitos de Crédito pode aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados dos Devedores, entre outros. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a Carteira do FIDC, o patrimônio líquido do FIDC pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira do FIDC pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e das operações de derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do FIDC.
- (iii) Baixa liquidez para os Direitos de Crédito no mercado secundário. O investimento do FIDC em Direitos de Crédito apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos de Crédito. Caso o FIDC precise vender os Direitos de Crédito, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta

de liquidez, causando perdas ao patrimônio do FIDC e, consequentemente, ao patrimônio do Fundo.

- (iv) **Ausência de titularidade sobre os Direitos de Crédito e ativos financeiros integrantes da carteira do FIDC.** Apesar de a carteira do FIDC ser constituída, predominantemente, pelos Direitos de Crédito, a propriedade das Cotas do FIDC não confere aos seus cotistas propriedade direta sobre os Direitos de Crédito e ativos financeiros, salvo na hipótese prevista no regulamento do FIDC.
- (v) **Dificuldade para vender os Direitos de Crédito e os ativos financeiros integrantes da carteira do FIDC ou cobrar os valores devidos pelos Devedores.** Em caso de liquidação antecipada do FIDC a assembleia geral de cotistas poderá optar pelo resgate das Cotas do FIDC mediante a entrega de Direitos de Crédito e ativos financeiros integrantes da carteira do FIDC. Nessas situações, os cotistas do FIDC poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos de Crédito e os ativos financeiros integrantes da carteira do FIDC recebidos em dação em pagamento quando do resgate das Cotas do FIDC; ou (ii) cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores dos Direitos de Crédito e dos ativos financeiros integrantes da carteira do FIDC.
- (vi) **Não há garantia de adimplemento dos Direitos de Crédito e dos ativos financeiros integrantes da carteira do FIDC nem da eficácia dos procedimentos de cobrança dos Direitos de Crédito e dos ativos financeiros.** O FIDC, assim como o seu administrador, gestor e o custodiante e/ou, em determinados casos, os Devedores dos Direitos de Crédito e dos ativos Financeiros, não são responsáveis pelo adimplemento dos Direitos de Crédito e dos ativos financeiros. Não é possível garantir que o procedimento de cobrança dos Direitos de Crédito e dos ativos financeiros, inclusive dos Direitos de Crédito e dos ativos financeiros inadimplidos, assegurará que os valores devidos ao FIDC relativos a tais Direitos de Crédito e aos ativos financeiros serão pagos ou recuperados, o que poderá afetar adversamente o patrimônio líquido do FIDC e, consequentemente, resultar na insuficiência de recursos no FIDC para efetuar os pagamentos nos prazos previstos no regulamento do FIDC e, consequentemente, poderão acarretar perdas patrimoniais para os Cotistas, o Fundo e a Classe.
- (vii) **Riscos operacionais.** O não cumprimento das obrigações para com o FIDC por parte do agente de cobrança, do custodiante, do administrador e/ou do gestor do FIDC, conforme descritas nos contratos firmados com cada uma dessas partes, poderá implicar falha nos procedimentos de cessão, cobrança, gestão, administração, custódia e monitoramento das garantias referentes ao FIDC. Tais falhas poderão acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.
- (viii) **Risco associado à descontinuidade/liquidação.** O FIDC poderá ser liquidado ou ter suas cotas resgatadas antecipadamente na ocorrência, inclusive, mas não se limitando, de um evento de avaliação e/ou evento de liquidação, conforme o disposto no regulamento do FIDC. Deste modo, os cotistas do FIDC poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelo FIDC, não sendo devida pelo FIDC, pelo administrador, pelo gestor e pelo custodiante do FIDC, todavia, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, o

regulamento do FIDC estabelece algumas hipóteses em que a assembleia geral de cotistas, quando da ocorrência de um evento de avaliação ou evento de liquidação, poderá optar pela liquidação antecipada do FIDC e outras hipóteses em que o resgate das Cotas do FIDC poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos de Crédito e ativos financeiros integrantes da carteira do FIDC. Nessas situações, os cotistas do FIDC poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos de Crédito e ativos financeiros recebidos em troca em pagamento quando da liquidação antecipada do FIDC, ou (ii) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos de Crédito e dos ativos financeiros.

- (ix) **Riscos decorrentes dos critérios adotados para originação e concessão de crédito.** O FIDC somente poderá adquirir Direitos de Crédito que tenham sido originados com observância de processos de originação e/ou políticas de concessão de crédito que observem, no mínimo, as diretrizes especificadas no regulamento do FIDC. No entanto, não é possível assegurar que a observância de tais diretrizes garantirá a qualidade dos Direitos de Crédito e/ou a solvência dos Devedores.
- (x) **Risco de questionamento da validade / eficácia da cessão.** O FIDC poderá incorrer no risco de os Direitos de Crédito serem alcançados por obrigações assumidas por quaisquer dos Devedores e/ou em decorrência de recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência de qualquer dos Devedores. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos de Crédito consistem (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos de Crédito, constituídas antes da sua cessão ao FIDC, sem conhecimento do FIDC, (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos de Crédito, ocorridas antes da sua cessão ao FIDC e sem o conhecimento do FIDC, (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas por qualquer Devedor, e (iv) na revogação ou resolução da cessão dos Direitos de Crédito ao FIDC, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os seus credores por qualquer das cedentes. Nestas hipóteses, os Direitos de Crédito cedidos ao FIDC poderão ser alcançados por obrigações dos Devedores e o patrimônio do FIDC e, consequentemente, o Fundo e os seus Cotistas, poderão ser afetados negativamente.
- (xi) **Riscos relacionados ao pagamento antecipado de Direitos de Crédito.** Os Devedores dos Direitos de Crédito que compõem a carteira do FIDC podem optar por pagar antecipadamente os Direitos de Crédito. Tal situação pode acarretar o desenquadramento da Carteira do FIDC, bem como gerar dificuldades ao gestor do FIDC em identificar Direitos de Crédito que atendam à política de seleção de Direitos de Crédito e/ou que estejam de acordo com os critérios de elegibilidade em tempo hábil, nos termos do regulamento do FIDC. Desse modo, o gestor do FIDC poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelo FIDC, o que pode afetar de forma negativa a rentabilidade inicialmente esperada para as Cotas do FIDC, não sendo devida pelo FIDC, pelo administrador, pelo gestor ou pelo custodiante do FIDC, todavia, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.
- (xii) **Risco de governança.** As Cotas do FIDC poderão ser negociadas no mercado secundário, de modo que novos cotistas poderão exercer influência significativa nas deliberações da assembleia geral de cotistas do FIDC, de forma a modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições

do FIDC. Qualquer modificação poderá afetar o modo de operação do FIDC e acarretar perdas patrimoniais aos cotistas do FIDC.

- (xiii) **Risco de custos adicionais para os cotistas para cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos de Crédito.** Caso o FIDC não disponha de recursos necessários para cobrir os custos e despesas que eventualmente venham a ser incorridos pelo FIDC para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos de Crédito inadimplidos, os cotistas do FIDC poderão ter que aportar recursos adicionais para o FIDC, na proporção de suas cotas. O administrador, o gestor e o custodiante do FIDC, assim como o Administrador, o Gestor e o Custodiante do Fundo, não estão obrigados de qualquer forma pelo adiantamento ou pagamento ao FIDC dos valores necessários à cobrança de tais Direitos de Crédito inadimplidos. O administrador, o gestor e o custodiante do FIDC, assim como o Administrador, o Gestor e o Custodiante do Fundo não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados aos procedimentos de cobrança.
- (xiv) **Risco de insuficiência das garantias.** Nos termos do regulamento do FIDC, uma parcela dos Direitos de Crédito deverá contar com garantias reais ou fidejussórias. Havendo inadimplemento dos Direitos de Crédito, os respectivos Devedores serão executados extrajudicial ou judicialmente. No entanto, dependendo da garantia prestada, é possível que o objeto que garante a dívida não seja encontrado, que o preço obtido na venda do objeto seja insuficiente para cobrir o débito com o FIDC, que a execução da garantia seja morosa ou, ainda, que o FIDC não consiga executar a garantia. Nesses casos, o patrimônio líquido do FIDC poderá ser afetado negativamente e o FIDC pode não ter recursos suficientes para efetuar os pagamentos nos prazos previstos no regulamento e, conseqüentemente, o Fundo e os seus Cotistas, poderão ser afetados negativamente.
- (xv) **Demora na obtenção de decisão judicial em ações de cobrança ou ações de execução.** O FIDC ou terceiro por ele contratado poderá ajuizar ação de cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos ou ação de execução das garantias referentes a tais Direitos de Crédito inadimplidos. É possível que tais ações se estendam por um período de tempo excessivamente superior ao estimado e que o FIDC demore ou não consiga recuperar os valores devidos pelos Devedores. Nesses casos, o FIDC pode não ter os recursos necessários para fazer os pagamentos nos prazos previstos no regulamento do FIDC.
- (xvi) **Política de seleção de Direitos de Crédito e critérios de elegibilidade não são garantia de performance dos Direitos de Crédito.** Ainda que os Direitos de Crédito atendam à política de seleção de Direitos de Crédito prevista no regulamento do FIDC para sua seleção e todos os critérios de elegibilidade em cada data de aquisição, não é possível assegurar que a política de seleção de Direitos de Crédito e os critérios de elegibilidade previstos no regulamento do FIDC serão suficientes para garantir a satisfação e o pagamento dos Direitos de Crédito. Caso os Direitos de Crédito não sejam pontualmente pagos pelas Devedoras ou os Direitos de Crédito não tenham a realização esperada pelo FIDC, o patrimônio líquido do FIDC poderá ser afetado negativamente.

- (xvii) **Inexistência de garantia das aplicações do FIDC e do Fundo.** O Fundo, o FIDC e as aplicações realizadas no Fundo e no FIDC não contam com garantia do respectivo administrador, do gestor, do custodiante, dos cedentes dos Direitos de Crédito, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Crédito (“FGC”), podendo ocorrer perda total do capital investido pelos Cotistas do Fundo e pelos cotistas do FIDC ou patrimônio negativo do Fundo e do FIDC.
- (xviii) **Inexistência de obrigação de subscrição de novas cotas subordinadas mezanino ou cota subordinadas junior emitidas pelo FIDC.** Os cotistas detentores de cotas subordinadas mezanino e de cotas subordinadas junior emitidas pelo FIDC não têm qualquer obrigação, compromisso ou responsabilidade de aportar recursos no FIDC para manter um percentual específico de relação mínima sênior ou relação mínima mezanino. Caso a relação mínima sênior ou relação mínima mezanino diminua para percentuais inferiores ao esperado, o patrimônio líquido do FIDC poderá ser afetado adversamente e, conseqüentemente, em um eventual cenário de *stress* poderá resultar na insuficiência de recursos no FIDC para efetuar os pagamentos conforme previsto no regulamento do FIDC e, conseqüentemente, o Fundo e os seus Cotistas, poderão ser afetados negativamente.
- (xix) **Diversos riscos associados aos Direitos de Crédito.** Tendo em vista que (i) de tempos em tempos, o FIDC buscará adquirir Direitos de Crédito originados, de responsabilidade e/ou coobrigação de Devedores distintos, e (ii) cada Direito de Crédito terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, os investimentos do FIDC em Direitos de Crédito estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de alienação de Direitos de Crédito ao FIDC, os quais poderão impactar negativamente nos resultados do FIDC e, conseqüentemente, o Fundo e os Cotistas, poderão ser afetados negativamente.
- (xx) **Inexistência de descrição dos processos de origem dos Direitos de Crédito e das políticas de concessão de crédito pelos Devedores.** Tendo em vista que o FIDC buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos de Crédito originados por Devedores distintos, e que cada Direito de Crédito terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida no regulamento do FIDC, descrição detalhada dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo FIDC, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos de Crédito que vierem a ser adquiridos pelo FIDC poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos de Crédito integrantes da carteira do FIDC.
- (xxi) **Inexistência de Direitos de Crédito que se enquadrem na política de seleção de direitos de crédito e/ou nos critérios de elegibilidade do FIDC.** O FIDC poderá não dispor de ofertas de Direitos de Crédito suficientes ou em condições aceitáveis, a critério do gestor do FIDC, que atendam à política de seleção de direitos de crédito e aos critérios de elegibilidade estabelecidos no regulamento do FIDC, de modo que o FIDC poderá enfrentar dificuldades para atender a alocação mínima de

investimento estabelecida regulamento do FIDC, bem como de empregar suas disponibilidades de caixa para aquisição de Direitos de Crédito. A ausência de Direitos de Crédito elegíveis para aquisição pelo FIDC poderá impactar negativamente na rentabilidade das Cotas do FIDC em função da impossibilidade de aquisição de ativos financeiros com a rentabilidade proporcionada pelos Direitos de Crédito e, conseqüentemente, o Fundo e os seus Cotistas, poderão ser afetados negativamente.

- (xxii) **Inexistência de processos de cobrança pré-estabelecidos.** Tendo em vista que o FIDC pretende investir a maior parte de seus recursos em Direitos de Crédito representados por títulos executivos (tais como, mas sem limitação, debêntures, notas promissórias, letras de crédito imobiliário e notas de crédito à exportação), não haverá necessidade de adoção de processos específicos de cobrança dos Direitos de Crédito. Entretanto, a exclusivo critério do gestor do FIDC, o FIDC poderá contratar, sob sua responsabilidade, um ou mais prestadores de serviço para a cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos e estabelecer diferentes estratégias para a cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos. Dessa forma, exceto pelo disposto no Capítulo Vinte e Um e no Anexo VI do regulamento do FIDC, não é possível pré-estabelecer e, portanto, não está contida no regulamento do FIDC, descrição de processo de cobrança dos Direitos de Crédito, o qual será acordado caso a caso entre o FIDC e o agente de cobrança, de acordo com a natureza e as características específicas de cada Direito de Crédito. Além disso, não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança dos Direitos de Crédito a vencer ou dos Direitos de Crédito inadimplidos garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos pagamentos referentes aos Direitos de Crédito inadimplidos. Adicionalmente, o FIDC, o administrador, o gestor e o custodiante do FIDC, não assumem qualquer responsabilidade pelo cumprimento, pelo agente de cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos de Crédito, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com o FIDC.
- (xxiii) **Risco de inexistência de operações de mercado equivalentes para fins de determinação da taxa de desconto aplicável ao preço de aquisição.** Nos termos do regulamento do FIDC, o preço de aquisição dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo FIDC poderá ou não ser composto por uma taxa de desconto aplicada sobre o valor nominal de cada Direito de Crédito, o que será estipulado pelo gestor do FIDC, e, se for o caso, em cada contrato de cessão, observadas as condições de mercado. No entanto, não é possível assegurar que quando da aquisição de determinado Direito de Crédito existam operações semelhantes no mercado com base nas quais o gestor do FIDC possa determinar a taxa de desconto aplicável ao preço de aquisição. Neste caso, o gestor do FIDC deverá utilizar-se do critério que julgar mais adequado ao caso em questão.
- (xxiv) **Guarda dos documentos comprobatórios dos Direitos de Crédito.** Eventos que fogem ao controle do custodiante do FIDC ou de seu contratado, tais como, mas não se limitando a incêndio, inundação ou outros eventos de força maior, poderão causar a perda dos documentos comprobatórios dos Direitos de Crédito e, conseqüentemente, gerar perdas ao FIDC e aos seus cotistas e, conseqüentemente, o Fundo e os seus Cotistas, poderão ser afetados negativamente.
- (xxv) **Risco relacionado à não realização de chamadas de capital pelo FIDC até o montante total do capital comprometido individual de cada cotista.** Existe o risco de o gestor do FIDC não identificar

e/aprovar Direitos de Crédito que atendam à política de seleção de direitos de crédito e aos critérios de elegibilidade previstos no regulamento do FIDC, de modo que, nesse caso, o administrador do FIDC não realizará chamadas de capital em nome do FIDC até a data limite de investimento em Direitos de Crédito prevista no regulamento do FIDC, não obstante o disposto nos respectivos compromissos de investimento firmados pelos investidores antes da primeira subscrição de Cotas do FIDC. Nesse caso, os cotistas do FIDC não serão chamados para aportar recursos no FIDC nos termos previamente antecipados nos respectivos compromissos de investimento, o que pode causar prejuízos aos cotistas do FIDC e, consequentemente, aos Cotistas do Fundo, na medida em que, durante o prazo do compromisso de investimento, os cotistas do FIDC podem não conseguir obter, em relação ao valor do respectivo capital comprometido, a mesma remuneração prevista ou estimada para as Cotas do FIDC.

- (xxvi) **Risco do capital investido no FIDC.** Os investimentos do FIDC estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o FIDC e para os cotistas do FIDC e, consequentemente, o Fundo e os seus Cotistas, poderão ser afetados negativamente. Salvo dolo ou má-fé, nos termos do artigo 1.368-E do Código Civil, o administrador, o gestor e o custodiante do FIDC, assim como o Administrador, o Gestor e o Custodiante do Fundo, não respondem pelas obrigações assumidas pelo FIDC e pelo Fundo, conforme o caso, sem prejuízo de suas respectivas responsabilidades conforme previstas na regulamentação aplicável a cada um de tais prestadores de serviços do Fundo ou do FIDC, conforme o caso.
- (xxvii) **Enquadramento Tributário do FIDC por não Atendimento de Certos Critérios (Regime Geral IRRF – Tabela Regressiva e Come-Cotas).** Para enquadramento do FIDC no tratamento tributário diferenciado aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios (i) o Fundo deve ser classificado como entidade de investimento, nos termos do artigo 23 da Lei 14.754 e da Resolução CMN 5.111, e (ii) a carteira do FIDC deve ser composta de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios, de acordo com os critérios previstos no artigo 19 da Lei 14.754 e do conceito de "direitos creditórios" definido na Resolução CMN nº 5.111, para tal efeito, estando excluídos de tal conceito, por exemplo, as debêntures não conversíveis ou sem participação nos lucros objeto de distribuição pública. O não atendimento de quaisquer desses requisitos resulta em aplicação do regime geral de tributação dos fundos previsto no artigo 17 da Lei 14.754.
- (xxviii) **Risco proveniente das Operações de Derivativos.** O FIDC pode alocar a parcela do seu patrimônio líquido que não estiver alocada em Direitos de Crédito em operações de derivativos, conforme previsto no regulamento do FIDC. O uso de estratégias com operações de derivativos pelo FIDC, mesmo com o objetivo exclusivo de proteção patrimonial, envolve riscos distintos e possivelmente mais significativos que os riscos associados aos investimentos tradicionais, dependendo da característica do derivativo utilizado e da composição da carteira do FIDC. Alterações de liquidez podem ocasionar mudanças significativas, imprevisíveis e rápidas aos valores atrelados às operações de derivativos, acarretando em perdas patrimoniais para os cotistas do FIDC e, consequentemente, o Fundo e os seus Cotistas, poderão ser afetados negativamente. Não há

qualquer garantia relativamente à liquidez do mercado para qualquer transação em particular, em qualquer momento específico. **O FIDC UTILIZA ESTRATÉGIAS COM DERIVATIVOS COM O OBJETIVO EXCLUSIVO DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL COMO PARTE INTEGRANTE DE SUA POLÍTICA DE INVESTIMENTO. TAIS ESTRATÉGIAS, DA FORMA COMO SÃO ADOTADAS, PODEM RESULTAR EM SIGNIFICATIVAS PERDAS PATRIMONIAIS PARA OS COTISTAS DO FIDC E, CONSEQUENTEMENTE, O FUNDO E OS SEUS COTISTAS, PODERÃO SER AFETADOS NEGATIVAMENTE.**

- (xxix) **O investimento no FIDC e no Fundo apresenta riscos para os Cotistas.** Ainda que o gestor do FIDC mantenha sistema de gerenciamento de riscos por meio do acompanhamento do risco de crédito dos Devedores, inclusive com a obtenção de *rating* fornecidos por agências de classificação de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o FIDC e para os cotistas do FIDC e, consequentemente, o Fundo e os seus Cotistas, poderão ser afetados negativamente.

Riscos associados ao investimento no Fundo e na Classe

- (xxx) ***Fundo Fechado e Vedação a Negociação no Mercado Secundário.*** O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, sendo que as Cotas somente poderão ser resgatadas ao término dos seus respectivos prazos de duração ou quando da liquidação do Fundo. Assim, os Cotistas não terão liquidez em seu investimento no Fundo, exceto **(a)** por ocasião da amortização e do resgate das Cotas, nos termos deste Regulamento; ou **(b)** por meio da alienação privada das suas Cotas. O pagamento da amortização e do resgate das Cotas aos Cotistas dependerá da existência de recursos líquidos disponíveis na carteira do Fundo. Ademais, as Cotas não serão negociadas em mercados organizados, prejudicando ainda a já baixa liquidez que elas apresentam, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perdas patrimoniais aos Cotistas. Não há qualquer garantia da Administradora, da Gestora ou do Custodiante quanto à venda das Cotas de forma privada.
- (xxxi) ***Dificuldade em vender as Cotas do Fundo e das Cotas do FIDC no mercado secundário.*** O mercado secundário existente no Brasil para negociação de valores mobiliários em geral, e de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios especificamente, apresenta, atualmente, baixa liquidez, e não há nenhuma garantia de que existirá no futuro um mercado para negociação das Cotas da Classe e/ou das Cotas do FIDC que possibilite aos Cotistas do Fundo e/ou aos cotistas do FIDC sua alienação, caso estes assim decidam. Adicionalmente, em razão da não existência de um mercado secundário ativo e organizado para negociação dos Direitos de Crédito, os cotistas do FIDC devem possuir condição financeira para manter, até o vencimento, os Direitos de Crédito e os ativos financeiros na hipótese de liquidação do FIDC. Dessa forma, os cotistas do FIDC e os Cotistas do Fundo, conforme o caso, podem ter dificuldade em realizar a venda das suas respectivas cotas no mercado secundário, sendo que o Fundo, o Administrador, o Gestor e o Custodiante, não estão obrigados a adquirir qualquer quantidade de Cotas dos Cotistas que manifestarem intenção de resgatar os valores por eles investidos na Classe.

- (xxxii) ***Riscos variados associados aos Ativos Financeiros.*** Os ativos financeiros estão sujeitos às oscilações de preços e cotações de mercado, e a outros riscos, tais como riscos de crédito e de liquidez, e riscos decorrentes do uso de derivativos, de oscilação de mercados e de precificação de ativos, o que pode afetar negativamente o desempenho do Fundo e do investimento realizado pelos Cotistas. O Administrador e o Gestor, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, serão responsabilizados por qualquer depreciação dos bens da carteira do Fundo, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo ou resgate de Cotas.
- (xxxiii) ***Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação do Fundo.*** O Fundo será liquidado nos termos do presente Regulamento. Quando de sua liquidação, o Fundo poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em razão de, por exemplo, o pagamento dos ativos integrantes de sua carteira ainda não ser exigível. Nessa hipótese, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado **(a)** à amortização e ao resgate das Cotas de FIDC e ao vencimento dos Ativos Financeiros; **(b)** à venda das Cotas de FIDC e dos Ativos Financeiros a terceiros, com risco de deságio, que poderia comprometer a rentabilidade do Fundo; ou **(c)** ao resgate das Cotas em Cotas de FIDC e Ativos Financeiros. Em qualquer dessas situações, os Cotistas poderão sofrer prejuízos patrimoniais.
- (xxxiv) ***Pagamento Condicionado das Cotas.*** As principais fontes de recursos do Fundo para efetuar a amortização e o resgate das Cotas decorrem do pagamento das Cotas de FIDC e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, o Fundo poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento aos Cotistas.
- (xxxv) ***Bloqueio da Conta da Classe.*** Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira na qual é mantida a Conta da Classe, há a possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente serem recuperados pela Classe por via judicial, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio;
- (xxxvi) ***Classe e Subclasse Únicas de Cotas.*** O Fundo possui classe e subclasse única de Cotas, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas. O patrimônio da Classe não conta com cotas de subclasses subordinadas ou qualquer mecanismo de segregação de risco entre os Cotistas.
- (xxxvii) ***Alteração na legislação tributária.*** Eventuais alterações na legislação tributária eliminando benefícios, criando ou elevando alíquotas, bem como no caso de criação de novos tributos, ou, ainda, na ocorrência de mudanças na interpretação da aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais e autoridades governamentais, poderão afetar negativamente os resultados do Fundo, causando prejuízos a ele e aos Cotistas; e/ou os ganhos eventualmente auferidos pelo Cotista, quando das amortizações ou do resgate das Cotas. Não é possível garantir que a legislação atual que rege os fundos de investimentos em direitos creditórios, como deste Fundo, não será alterada, questionada, extinta ou substituída por leis mais restritivas, o que poderia afetar ou comprometer o tratamento diferenciado nela previsto.

(xxxviii) **Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe.** Para enquadramento no tratamento tributário diferenciado aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios (i) o Fundo deve ser classificado como entidade de investimento, nos termos do artigo 23 da Lei n 14.754 e da Resolução CMN 5.111, e (ii) a carteira do Fundo deve investir em ativos de acordo com os critérios previstos no artigo 19 da Lei 14.754 e na Resolução CMN 5.111, o que inclui o investimento mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do patrimônio líquido do Fundo investido em direitos creditórios que se enquadrem na definição da Resolução CMN 5.111. O não atendimento de quaisquer desses requisitos pode resultar em alteração significativa do tratamento tributário dos Cotistas incluindo a perda do tratamento tributário diferenciado definido no artigo 24 da Lei 14.754.

(xxxix) **Riscos relacionados a inexistência de classificação de risco das Cotas por Agência Classificadora de Risco.** Não será elaborado relatório de classificação de risco por Agência Classificadora de Risco acerca das Cotas do Fundo. Neste sentido, o Cotista do Fundo está ciente desta dispensa subscrevendo termo de adesão declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas pelo mesmo, bem como ciente, conforme disposto neste Regulamento, de que o Fundo não permite a transferência ou negociação das Cotas subscritas no mercado secundário.

6. DESPESAS COMUNS ÀS CLASSES

6.1. O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução 175, sem prejuízo de outros que venham a ser previstos na regulamentação aplicável, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

6.2. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos pelo Fundo e pela Classe, considerando que o Fundo possui uma única Classe. Ou seja, tais despesas serão debitadas diretamente do Patrimônio Líquido da Classe.

- (i) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, da Classe e/ou subclasse;
- (ii) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação em vigor;
- (iii) Despesas com correspondência de interesse do Fundo e/ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) Honorários e despesas do Auditor Independente;
- (v) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (vi) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

- (vii) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) Gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, e a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos da Classe destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;
- (x) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xi) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (xii) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e/ou da Classe;
- (xiii) Gastos da distribuição primária de cotas e despesas inerentes à admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- (xiv) Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;
- (xv) Taxa de performance;
- (xvi) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão, taxa de performance e/ou taxa de distribuição, observado o disposto na regulamentação vigente;
- (xvii) Taxa Máxima de Distribuição;
- (xviii) Taxa Máxima de Custódia;
- (xix) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução; e
- (xx) Contratação de agência de classificação de risco de crédito.

6.3. Considerando que o Fundo possui uma única Classe, contingências verificáveis que recaiam sobre o Fundo serão debitadas diretamente do Patrimônio Líquido da Classe.

7. ASSEMBLEIAS DE COTISTAS

Assembleia Geral de Cotistas

7.1. A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns ao Fundo, na forma prevista na Resolução, e permitirão a participação de todos os cotistas do Fundo que constem do registro de cotistas junto ao Administrador e/ou dos prestadores de serviços e ambientes competentes, a depender da forma de distribuição de cada classe ou subclasse, quando houver.

Assembleia Especial de Cotistas

7.2. As matérias de interesse específico da Classe demandarão a convocação de Assembleia Especial de Cotistas da Classe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas, sendo admitida a participação apenas de cotistas que constem dos registros de cotistas da classe em questão, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Forma de realização das Assembleias de Cotistas

7.3. A critério exclusivo do Administrador, as Assembleias de Cotistas poderão ser realizadas de modo total ou parcialmente eletrônico. Neste sentido, os cotistas poderão se manifestar por meio eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo Administrador, conforme especificado no edital de convocação.

7.4. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência da data da realização da Assembleia, por meio de carta com aviso de recebimento, correio eletrônico encaminhado ao Cotista, ou publicação no periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia de Cotistas e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelo Cotista das matérias objeto da Assembleia de Cotistas.

Consulta Formal

7.5. A critério exclusivo do Administrador, a deliberação sobre matérias de competência da Assembleia de Cotistas, sejam elas gerais ou especiais, poderá ser tomada mediante o processo de consulta formal, por meio físico e/ou eletrônico, conduzida nos termos da regulamentação em vigor, sem a necessidade de reunião dos cotistas.

7.6. As deliberações privativas de Assembleia de Cotistas poderão ser adotadas em processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo Administrador a cada Cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias contados do envio da consulta pelo Administrador por meio eletrônico ou de 15 (quinze) dias contados da consulta pelo Administrador por meio físico a cada Cotista.

7.6.1. O processo de consulta formal mencionado no item 7.6 acima será realizado por meio de carta ou correio eletrônico com confirmação de recebimento e a aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento ou no anexo da classe, sendo computados como presentes somente os votos enviados, sem prejuízo da aprovação prévia e específica da classe, se for o caso, conforme previsto neste Regulamento ou no anexo da classe.

7.6.2. Das deliberações adotadas por meio de consulta formal será lavrada ata da assembleia geral de cotistas reduzindo a termo as deliberações adotadas, para os mesmos fins e efeitos de uma ata.

Competência da Assembleia Geral de Cotistas

7.7. Compete à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- I – as demonstrações contábeis;
- II – a substituição do Administrador ou Gestor;
- III – a emissão de novas cotas;
- IV – a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do fundo ou da classe;
- V – a alteração do Regulamento, observado o disposto no item 7.7.2 abaixo;
- VI – o plano de resolução de patrimônio líquido negativo; e
- VII – o pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

7.7.1. As matérias de competência de Assembleia Especial de Cotistas estarão indicadas no anexo de cada classe.

7.7.2. Este Regulamento pode ser alterado, independentemente de Assembleia de Cotistas, nos casos previstos na Resolução.

Quóruns da Assembleia Geral de Cotistas

7.8. A Assembleia Geral de Cotistas será considerada validamente instalada com a presença de qualquer número de Cotistas do Fundo ou da Classe, conforme o caso.

7.9. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas serão todas tomadas por maioria dos votos dos Cotistas presentes na Assembleia, com exceção das matérias previstas nos incisos II, IV e V.

8. AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

8.1. Entende-se por Patrimônio Líquido da Classe a soma algébrica: (i) dos valores correspondentes às Cotas de FIDC e dos Ativos Financeiros disponíveis na carteira da Classe; (ii) com os valores disponíveis em moeda corrente nacional, nas contas correntes de titularidade da Classe, subtraída das exigibilidades da Classe.

8.2. Para o cálculo do valor da carteira da Classe serão observados os seguintes critérios pelo Administrador:

- (i) As Cotas do FIDC e os Ativos Financeiros, com mercado ativo ou preço de referência de fonte independente e auditável, serão avaliados de acordo com os procedimentos descritos no Manual de Marcação a Mercado do Administrador; e
- (ii) os Ativos Financeiros a vencer, sem mercado ativo ou preço de referência de fonte independente e auditável, serão avaliados com base em seu custo de aquisição, com apropriação de rendimentos pelo prazo a decorrer até o seu vencimento.

9. INFORMAÇÕES

9.1. O Administrador será responsável elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo exigidas pelo Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pelo artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, sem prejuízo das informações que deverão ser disponibilizadas pelo Gestor, nos termos do mesmo artigo.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

Inexistência de Garantia ou Seguro

10.1. O Fundo, a Classe e as aplicações realizadas pelos Cotistas no Fundo não contarão com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante e das suas respectivas partes relacionadas (tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto), ou de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC.

Comunicação

10.2. Todas as correspondências aos Cotistas do Fundo serão enviadas exclusivamente por meio eletrônico, ao endereço informado pelo Cotista em seu cadastro, sendo que cabe ao Cotista manter o seu cadastro atualizado.

10.3. Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos cotistas, a coleta se dará por meio eletrônico.

10.4. Todos os contatos e correspondências entre Administrador e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Proteções Contratuais

10.5. O investimento em Cotas não é garantido pelo FGC, conforme previsto na Cláusula 10,1 acima.

10.6. O investimento em Cotas não é garantido, de forma alguma, pelo Administrador, Gestor, ou qualquer outro prestador de serviços do Fundo, conforme previsto na Cláusula 10,1 acima.

10.7. O investimento em Cotas não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, conforme previsto na Cláusula 10,1 acima.

Serviço de Atendimento ao Cotista

10.8. Os Seguintes meios de comunicação podem ser utilizados para comunicações entre os Cotistas e o Administrador:

(i) E-mail: juridicodtvm@banvox.com.br@banvox.com.br

(ii) Website: www.banvox.com

11. SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento.

ANEXO

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PÁTRIA CRÉDITO ESTRUTURADO FEEDER TEAM FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. INTERPRETAÇÃO

Interpretação Conjunta

1.1. ESTE ANEXO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEU REGULAMENTO, APÊNDICES, SUPLEMENTOS, SE HOUVER, E A REGULAMENTAÇÃO EM VIGOR APLICÁVEL AOS FUNDOS DE INVESTIMENTO, NOTADAMENTE O ANEXO NORMATIVO II DA RESOLUÇÃO.

Orientações Gerais

1.2. O Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às Classes.

1.3. Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta Classe e comuns às suas Subclasses, quando houver.

1.4. O Apêndice que integra este Anexo dispõe sobre informações específicas das Subclasses, quando houver.

1.5. O Suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas de cada Série, quando houver.

2. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

2.1. Público-Alvo: as cotas serão subscritas exclusivamente por grupo restrito de investidores profissionais, sendo este composto por sócios e funcionários do Gestor. Os sócios e funcionários do Gestor poderão investir no Fundo direta ou indiretamente, por meio de fundos de investimento geridos pelo Gestor ou empresas ligadas.

2.2. Responsabilidade dos Cotistas: limitada ao valor das Cotas subscritas.

2.3. Regime Condominial: fechado

2.4. Prazo de Duração: A Classe terá duração até o 9º (nono) aniversário da data correspondente ao último dia do ano civil em que ocorrer a Data de Integralização Inicial, sendo que este prazo poderá ser estendido a critério dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso.

2.5. Classificação ANBIMA: A Classe possui a seguinte classificação ANBIMA para fundos de investimento em direitos creditórios: "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios", tipo "Agro, Indústria e Comércio", "Crédito Corporativo".

3. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

3.1. Objetivo: A Classe tem por objetivo proporcionar rendimento aos Cotistas, por meio do investimento preponderante em Cotas do FIDC.

3.1.1. A Classe deverá aplicar no mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em Cotas do FIDC ("Alocação Mínima").

3.1.2. A Classe poderá manter até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido aplicado em cotas emitidas por um único fundo de investimento em direitos creditórios.

3.1.3. A Classe subscreverá ou adquirirá as Cotas do FIDC no mercado primário ou secundário. A subscrição ou aquisição das Cotas do FIDC pela Classe se dará em caráter definitivo, incluindo todas as suas garantias e demais acessórios.

3.1.4. As Cotas do FIDC serão integralizadas, em moeda corrente nacional, (a) por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3 – Segmento CETIP UTMV; ou (b) por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade do FIDC ou mediante mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN.

3.1.5. Não existem características das Cotas do FIDC (incluindo critérios de elegibilidade ou outras condições) que sejam determinantes para a análise e a seleção das Cotas de FIDC que poderão ser adquiridas pela Classe.

3.1.6. A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios administrados e/ou geridos pela Administradora, pela Gestora e/ou por partes relacionadas a qualquer uma delas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

3.1.7. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias corridos do início das atividades da Classe, esta deverá ter alocado no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio em Cotas do FIDC.

3.1.8. As Cotas do FIDC e os Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (o "SELIC"), em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil (o "BACEN"), inclusive o sistema de liquidação administrado pela B3, ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

3.1.9. A Gestora terá discricionariedade na seleção dos ativos para integrar a carteira da Classe, não tendo a Gestora qualquer compromisso formal de concentração em um segmento, uma região ou um mercado específico, respeitada a política de investimento, diversificação e composição da carteira da Classe.

3.1.10. Na medida em que a Classe é uma classe de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e sua política de investimento prevê que a Classe poderá adquirir apenas Cotas do FIDC e Ativos Financeiros, não se aplica à Classe e ao presente Anexo a exigência de previsão de disposições previstas nos Artigos 20 e 21 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

3.2. Ativos Financeiros de Liquidez

3.2.1. A parcela do patrimônio líquido da Classe que não seja alocada em Cotas do FIDC será necessariamente mantida em moeda corrente nacional e/ou alocada, pelo Gestor, nos Ativos Financeiros de Liquidez, em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação previstos neste Anexo e na Resolução, sendo estes:

- (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional, títulos de emissão do BACEN ou créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;
- (ii) títulos de renda fixa de emissão ou aceite de instituições financeiras; e
- (iii) operações compromissadas lastreadas nos Ativos Financeiros referidos no item (a) acima.

3.2.2. É vedado à Classe realizar operações **(a)** em mercados de derivativos; **(b)** de renda variável; ou **(b)** de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

3.2.3. A Classe não poderá adquirir Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, do Custodiante ou de partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

3.2.4. A Classe poderá adquirir Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam coobrigação da Gestora ou de partes a ela relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, até o limite de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido.

3.2.5. A Classe poderá realizar operações com Ativos Financeiros nas quais o Administrador, o Gestor ou empresas a elas ligadas atuem na condição de contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe.

3.2.6. A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes e obrigatórias para o exercício do direito de voto, nos termos do Código ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros. O Gestor exercerá o direito de voto em assembleias, na qualidade de representante da Classe, no melhor interesse dos Cotistas e de acordo

com seus deveres fiduciários, envidando seus melhores esforços para votar favoravelmente às deliberações que entender serem benéficas ou que agregarem valor para os Cotistas. O inteiro teor da política de exercício do direito de voto do Gestor se encontra disponível para consulta no seguinte site: www.patria.com

3.2.7. Não obstante a diligência do Gestor em colocar em prática a política de investimento, composição e diversificação da carteira da Classe prevista no presente Anexo, os investimentos da Classe e do FIDC estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, riscos de crédito, riscos sistêmicos, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, ainda que o Gestor mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. É recomendada ao investidor a leitura atenta dos fatores de risco aos quais o investimento nas Cotas está exposto, conforme indicados no Regulamento e neste Anexo.

3.2.7.1. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do FGC.

3.3. Tratamento Tributário da Carteira da Classe e dos Cotistas

3.3.1. A tributação aplicável aos Cotistas e ao Fundo será aquela definida pela legislação tributária brasileira. Poderá haver tratamento tributário diferente do disposto nas Cláusulas abaixo a outros Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

3.3.2. Tratamento tributário da carteira do Fundo. Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira do Classe não estão sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda.

3.3.3. Tratamento tributário dado aos Cotistas. O Fundo buscará manter carteira com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, possibilitando a caracterização do Fundo como “Longo Prazo” para fins tributários. No entanto, não há garantia de que o Fundo terá o tratamento tributário para fundos de Longo Prazo, nos termos da legislação aplicável.

3.3.3.1. O Imposto de Renda e o IOF aplicáveis aos Cotistas que sejam residentes no Brasil ou não residentes sujeitos ao regime geral incidirão às alíquotas descritas na legislação vigente na hipótese da ocorrência dos eventos nela previstos.

3.3.3.2. Os Cotistas não residentes sujeitos ao regime especial, devidamente caracterizados como tal, nos termos da legislação em vigor, sujeitar-se-ão às regras de tributação específicas, fazendo jus às isenções, imunidades ou tributação privilegiada, nos termos da legislação em vigor, devendo, para tanto, comprovar, perante a Administradora, a sua situação tributária.

3.3.3.3. O Gestor buscará, em regime de melhores esforços (a) investir em ativos de acordo com os critérios previstos no artigo 19 da Lei 14.754 e da Resolução CMN 5.111 para fins da aplicação do "Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica" de que trata a Seção III da Lei 14.754; e (b) adquirir Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, conforme aplicável, cujos vencimentos propiciem à carteira classificação de investimento de “longo prazo”, para fins de tributação do

Cotista. Entretanto, não há garantia de que os Cotistas não estarão sujeitos à tributação periódica ("come cotas") e que a Classe terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de longo prazo, nos termos da legislação aplicável, de forma que a Administradora, o Custodiante e o Gestor não assumem qualquer compromisso nesse sentido.

3.3.4. Como não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário para fundos de "longo prazo", fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o Cotista está sujeito, ainda que provoque um ônus para o Cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade do Administrador e/ou do Gestor, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o Administrador e o Gestor não garantem ao Cotista qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

4. FATORES DE RISCOS ESPECÍFICOS DA CLASSE

4.1. Tendo em vista que o Fundo possui uma única Classe, os fatores de risco dispostos no Regulamento serão aplicáveis também à Classe.

5. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

5.1. Taxa de Administração e Taxa de Custódia

5.1.1. Como remuneração pelos serviços de administração, custódia e controladoria de ativo e passivo é devido pela Classe o montante equivalente ao percentual ao ano, calculado e apropriado sobre o Patrimônio Líquido diário da Classe, respeitado os mínimos mensais estabelecidos adiante, e pago mensalmente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, conforme tabela a seguir, que será aplicada de forma incremental:

Faixa de Patrimônio Líquido (PL) – R\$	Tabela "A" Taxa Percentual ao Ano (% a.a.) - Administração	Tabela "B" Taxa Percentual ao Ano (% a.a.) – Custodiante ("Taxa de Custódia")
0 – 20.000.000,00	0,085%	0,085%
20.000.000,01 – 50.000.000,00	0,075%	0,075%
50.000.000,01 – 100.000.000,00	0,065%	0,065%
100.000.000,01 – 500.000.000,00	0,055%	0,055%
500.000.000,01 – 1.000.000.000,00	0,045%	0,045%
1.000.000.000,01 ou maior	0,035%	0,035%

5.1.2. Caso em qualquer mês o valor da Taxa de Administração calculado conforme a tabela "A" acima seja menor que R\$ 3.750,00 (três mil e setecentos e cinquenta reais), deverá ser respeitada uma Taxa de Administração mínima mensal de R\$ 3.750,00 (três mil e setecentos e cinquenta reais).

5.1.3. Caso em qualquer mês o valor da taxa de custódia calculado conforme a tabela “B” acima seja menor que R\$ 3.750,00 (três mil e setecentos e cinquenta reais), deverá ser respeitada uma taxa de custódia mínima mensal de R\$ 3.750,00 (três mil e setecentos e cinquenta reais).

5.1.4. Os valores mínimos mencionados nos itens **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e 5.1.3 acima serão reajustados anualmente com base no índice acumulado da variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), divulgado pela Fundação Getulio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo.

5.1.5. A Taxa de Administração será calculada na forma prevista na Cláusula 5.1.1 acima e será paga pela Classe mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

5.1.6. Parcelas da Taxa de Administração podem ser pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração fixada acima.

5.1.7. Adicionalmente será devida pela Classe uma taxa única extraordinária no valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) que deverá ser paga ao Administrador em até 05 (cinco) Dias Úteis contados da Data de Integralização Inicial.

5.2. Taxa de Gestão: não será devida pela Classe taxa de gestão.

5.3. Taxa Máxima de Administração e de Gestão: Considerando o seu público-alvo, a Classe está dispensada de divulgar a Taxa Máxima de Administração e de Gestão.

5.4. Taxa Máxima de Distribuição: não será devida pela Classe taxa de distribuição.

5.4.1. Não obstante o disposto acima, para os procedimentos de distribuição de cotas, para a Coordenação Líder da Oferta Pública de Distribuição de Cotas da Classe, será devida à Administradora, uma única vez, a quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser paga em até 5 (cinco) Dias Úteis, contados da Data de Integralização Inicial.

5.5. Taxa de Performance: não será devida pela Classe taxa de performance.

5.6. O Fundo não possui taxa de ingresso ou saída.

6. AS COTAS DA CLASSE

6.1. Emissão e Distribuição

6.1.1. O valor nominal unitário das Cotas é de R\$1.000,00 (mil reais), na Data de Integralização Inicial.

6.1.2. As Cotas da Classe são destinadas a um grupo de Cotistas vinculados por interesse único e indissociável e estarão dispensadas da classificação de risco por Agência Classificadora de Risco, sendo vedada a sua transferência ou negociação no mercado secundário.

6.1.3. O montante de Cotas da Classe após a subscrição, deverá representar, no mínimo, R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e, no máximo, R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), considerando o respectivo valor unitário de emissão, que, para fins do cálculo destas proporções, será sempre R\$1.000,00 (mil reais).

6.1.4. A Classe poderá, a qualquer tempo, mediante aprovação prévia dos Cotistas em Assembleia, realizar a emissão de novas Cotas.

6.1.5. Será admitido o investimento conjunto e solidário por duas pessoas físicas para aquisição de uma mesma Cota. Nessa situação os coinvestidores estabelecem entre si a solidariedade ativa, sendo assim considerados em conjunto como um único titular das Cotas. Desse modo, cada coinvestidor, isoladamente, poderá investir ou receber amortizações parciais ou totais e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas, ficando o Fundo e sua Administradora exonerados de responsabilidade no cumprimento de referidas ordens, inclusive ao disponibilizar os recursos a qualquer dos dois Cotistas de forma isolada ou conjunta.

6.2. Subscrição e Integralização

6.2.1. As Cotas somente poderão ser subscritas pelos investidores previstos no item 2.1 acima, que deverão assinar o boletim de subscrição, que conterá as disposições referentes ao valor comprometido de cada Cotista em relação à Classe e à sua forma de integralização, que poderá ocorrer à vista ou mediante Chamadas de Capital.

6.2.2. As Cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional, por meio **(a)** da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou **(b)** de mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN conforme seu valor na data de cada Chamada de Capital realizada pela Administradora conforme item abaixo.

6.2.3. As Cotas serão integralizadas conforme seu valor na data de cada Chamada de Capital realizada pela Administradora conforme Cláusula 6.3 deste Regulamento.

6.2.4. É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas pela Classe. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

6.2.5. Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista deverá assinar o boletim de subscrição e o termo de ciência de risco e adesão ao Regulamento e ao Anexo, declarando sua condição de investidor autorizado, nos termos do item 2.1 acima. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar um representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à Administradora a alteração de seus dados cadastrais.

6.2.6. Não será admitida a integralização das Cotas em Cotas de FIDC ou Ativos Financeiros.

6.3. Chamadas de Capital

6.3.1. Na medida em que sejam identificadas oportunidades de investimento ou necessidades de recursos para pagamento de despesas e encargos do Fundo, a Administradora, conforme orientação expressa do Gestor, realizará chamada de capital ("Chamada de Capital"), ou seja, comunicará por escrito aos Cotistas sobre tal oportunidade e/ou necessidade, solicitando aos Cotistas o aporte de recursos no Fundo mediante a integralização parcial ou total das Cotas subscritas por cada um dos Cotistas nos termos do respectivo Instrumento Particular de Subscrição de Cotas e Compromisso de Integralização ("Compromisso de Investimento").

6.3.2. Ao receberem a Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a integralizar parte ou a totalidade de suas Cotas, no prazo de até 07 (sete) Dias Úteis contados da data de envio pela Administradora da Chamada de Capital.

6.3.3. O procedimento disposto neste item será repetido para cada Chamada de Capital até que 100% (cem por cento) das Cotas subscritas por todos os Cotistas tenham sido integralizadas.

6.3.4. Os Cotistas, ao subscreverem Cotas e assinarem o respectivo Compromisso de Investimento, comprometer-se-ão a cumprir com o disposto neste item e nos respectivos Compromissos de Investimento, responsabilizando-se por quaisquer perdas e danos que venham a causar à Classe na hipótese de não cumprimento de suas obrigações nos termos do Regulamento, deste Anexo e do respectivo Compromisso de Investimento.

6.4. Inadimplência dos Cotistas

6.4.1. Terminado o prazo estabelecido no item 6.3.2 acima para integralização de Cotas, o Cotista inadimplente será responsável pelo pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total de recursos inadimplidos e pelos custos de tal cobrança, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos que venha a causar à Classe, bem como terá seus direitos políticos e patrimoniais suspensos (como mas não se limitando ao voto em Assembleias de Cotistas e recebimento do pagamento de amortização de Cotas em igualdade de condições com os demais Cotistas). A suspensão dos direitos políticos e patrimoniais vigorará até que as obrigações do Cotista inadimplente tenham sido cumpridas ou até a data de liquidação da Classe, o que ocorrer primeiro. Caso o Cotista inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos da Classe de forma integral, a título de amortização de suas Cotas, bem como terá restabelecido seus direitos políticos e patrimoniais anteriormente suspensos, conforme previsto no Regulamento e neste Regulamento.

6.4.2. Caso a Classe realize amortização de Cotas em período em que um Cotista esteja qualificado como Cotista Inadimplente, os valores referentes à amortização devida ao Cotista inadimplente com relação às Cotas inadimplidas serão utilizados para o pagamento dos débitos do Cotista inadimplente perante a Classe. Eventuais

saldos existentes, após a dedução de que trata este item, serão entregues ao Cotista inadimplente a título de Amortização de suas Cotas.

6.4.3. Independentemente do disposto nos itens acima, caso o Cotista Inadimplente não cumpra com suas obrigações previstas no Compromisso de Investimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de notificação por escrito a ser encaminhada pelo Fundo ao Cotista inadimplente, a Administradora poderá, conforme orientação da Gestora, alienar as Cotas inadimplidas de titularidade de qualquer Cotista inadimplente a terceiros, Cotistas ou não, observado o disposto nas regulamentações aplicáveis, sem que seja realizado qualquer pagamento ao Cotista inadimplente em razão da alienação das Cotas Inadimplidas, observado o disposto no subitem (ii) do item 6.4.4.

6.4.4. Em caso de alienação das Cotas, conforme autorizado no item 6.4.3 acima, (i) as Cotas inadimplidas de titularidade do Cotista inadimplente que venham a ser alienadas pela Administradora serão primeiro ofertadas aos demais Cotistas da Classe, os quais poderão adquiri-las na proporção de seus investimentos na Classe, e (ii) o produto da alienação das Cotas inadimplidas do Cotista inadimplente lhe será entregue logo depois de deduzido o débito do mesmo para com a Classe.

6.4.5. As Cotas inadimplidas subscritas e não integralizadas que não sejam alienadas poderão ser canceladas pela Administradora, conforme orientação da Gestora após o prazo previsto no item 6.4.3, sem que seja realizado qualquer pagamento ao Cotista inadimplente em razão do cancelamento das Cotas Inadimplidas.

6.5. Negociação das Cotas

6.5.1. As Cotas não serão negociadas em bolsa de valores nem em entidades de balcão organizado, admitindo-se apenas que as cotas sejam objeto de cessão ou transferência privada a ser comunicada previamente à Administradora para que esta verifique se as formalidades do Regulamento e da regulamentação aplicável foram atendidas.

6.5.2. A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à (i) verificação, pela Administradora, do atendimento das formalidades estabelecidas no Regulamento e neste Anexo e na regulamentação aplicável, (ii) assinatura de termo de cessão e transferência por cedente e cessionário, e (iii) assinatura do termo de ciência de risco e adesão da Classe pelo cessionário.

6.5.3. Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência das suas Cotas.

6.6. Amortização e Resgate

6.6.1. As Cotas serão resgatadas integralmente ao término do Prazo de Duração da Classe, que será objeto de prévia deliberação de Assembleia de Cotistas, sendo os recursos entregues aos Cotistas no primeiro Dia Útil seguinte a referida data.

6.6.2. Na hipótese de o Prazo de Duração encerrar-se em dia não útil, a liquidação da Classe será efetuada no primeiro Dia Útil subsequente.

6.6.3. O pagamento do resgate ou da amortização das Cotas será efetuado, pelo valor unitário da Cota na abertura do respectivo Dia Útil, em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (b) de outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN.

6.6.4. Adicionalmente ao disposto no item 6.6.1 acima, as Cotas também poderão ser resgatadas em razão da liquidação da Classe. Neste caso, admite-se o resgate de Cotas em Cotas do FIDC ou em Ativos Financeiros, devendo a precificação de tais ativos ser realizada de acordo com os critérios de avaliação previstos no Regulamento.

6.6.5. Poderão ser efetuadas amortizações das Cotas da Classe, mediante o pagamento uniforme a todos os Cotistas de parcela do valor de suas Cotas sem redução do número de Cotas emitidas, quando houver qualquer pagamento realizado pelo FIDC investido (direta ou indiretamente) aos seus cotistas.

6.6.6. As disposições desta cláusula não constituem promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na amortização e no resgate entre as Cotas das diferentes classes existentes. Portanto, as Cotas somente serão amortizadas e resgatadas nos termos aqui estabelecidos se os resultados e o valor total da carteira da Classe assim permitirem.

7. RESERVA DE DESPESAS

7.1. O Gestor deverá manter a Reserva de Despesas, para pagamento das despesas e dos encargos da Classe, observado que o montante segregado em Disponibilidades deverá ser equivalente a 100% (cem por cento) do valor das despesas e dos encargos incorridos pela Classe nos 3 (três) meses imediatamente anteriores.

8. ORDEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

8.1. A partir da 1ª (primeira) Data de Integralização Inicial e até a liquidação da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Gestora se obriga a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento das Cotas do FIDC e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, na seguinte ordem:

- (a) pagamento das despesas e dos encargos da Classe, devidos nos termos do Regulamento e da legislação aplicável;
- (b) recomposição da Reserva de Despesas;
- (c) pagamento da amortização ou, conforme o caso, do resgate das Cotas, observados os termos e condições do Regulamento e deste Anexo; e

- (d) aquisição de novas Cotas do FIDC e Ativos Financeiros.

8.2. Exclusivamente na hipótese de liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento das Cotas do FIDC e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão alocados na seguinte ordem:

- (a) pagamento das despesas e dos encargos da Classe, devidos nos termos do Regulamento, deste Anexo e da legislação aplicável; e
- (b) pagamento do resgate das Cotas, observados os termos e condições do Regulamento e deste Anexo.

9. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA DA CLASSE

9.1. Serão aplicáveis as disposições da Resolução 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo Administrador na hipótese de patrimônio líquido negativo da Classe.

9.2. Caso o Administrador verifique que o patrimônio líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução 175.

9.3. Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pelo Fundo serão rateados entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, observado que, as aplicações realizadas pelos Cotistas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro.

9.4. Limitação da Responsabilidade

A responsabilidade dos Cotistas está limitada ao valor por ele devido, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil e na e na forma regulamentada pela Resolução. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela Classe em que invistam em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos Cotistas.

9.5. Soberania das Assembleias de Cotistas

As decisões tomadas no âmbito das Assembleias de Cotistas possuem caráter soberano e de execução obrigatória pelos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não contrariem disposições legais ou regulamentares.

9.5.1. Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na regulamentação vigente, o Administrador deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a declaração de insolvência da Classe.

9.6. Regime de Insolvência

9.6.1. A deliberação dos Cotistas pela insolvência da Classe obriga o Administrador a requerer judicialmente a decretação de insolvência.

9.6.2. Por força do regime de segregação patrimonial, os credores da Classe não poderão recorrer ao patrimônio de outras classes de investimento instituídas no âmbito de um mesmo fundo de investimento, e nem poderão recorrer ao patrimônio pessoal dos Cotistas da Classe insolvente posto que a responsabilidade destes é limitada ao capital por eles subscrito.

9.6.3. Em qualquer caso, será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à classe de investimentos a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

10. EVENTOS DE AVALIAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO

9.1. Eventos de Avaliação

10.1.1. São considerados Eventos de Avaliação do Fundo quaisquer das seguintes ocorrências:

- (i) quando aplicável, rebaixamento da classificação de risco das Cotas em 2 (duas) ou mais categorias, conforme tabela da Agência Classificadora de Risco;
- (ii) desenquadramento da Reserva de Despesas por mais de 30 (trinta) dias consecutivos; e
- (iii) amortização ou resgate das Cotas em desacordo com o disposto no Regulamento e presente Anexo.

10.1.2. Ocorrendo quaisquer dos Eventos de Avaliação, o Administrador deverá convocar uma Assembleia de Cotistas a fim de que o Cotista delibere sobre (a) os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, inclusive acerca da alteração do presente Anexo, bem como adoção das demais medidas entendidas necessárias pela Assembleia de Cotistas, ou (b) liquidação da Classe, caso a Assembleia de Cotistas decida que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, conforme abaixo definido.

10.1.3. Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia de Cotistas acima, a referida Assembleia de Cotistas será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação da Classe.

10.1.4. Caso a Assembleia de Cotistas referida anteriormente delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, a Administradora e/ou o Gestor, conforme o caso, deverá adotar as medidas aprovadas pelos Cotistas na referida Assembleia de Cotistas para manutenção das atividades regulares da Classe, bem como para o saneamento do Evento de Avaliação, desde que tais medidas sejam passíveis de realização pela Administradora e/ou pela Gestora.

9.2. Eventos de Liquidação

9.2.1. São considerados Eventos de Liquidação da Classe quaisquer das seguintes ocorrências:

- (i) se for deliberado em Assembleia de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui Evento de Liquidação;
- (ii) renúncia ou cessação definitiva, a qualquer tempo, por qualquer motivo, da prestação de serviços pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante, sem que tenha havido sua substituição, em Assembleia de Cotistas, por outro prestador de serviços;
- (iii) na hipótese do Fundo manter patrimônio líquido médio inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos; ou
- (iv) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar.

9.2.2. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a Administradora imediatamente convocará a Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a liquidação da Classe, bem como os procedimentos a ela relativos.

9.2.3. Não sendo instalada a Assembleia de Cotistas em 1ª (primeira) convocação, por falta de quórum, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação do Fundo, de acordo com o disposto neste Capítulo.

9.2.4. Na hipótese de a Assembleia de Cotistas pela não liquidação da Classe, os Cotistas dissidentes terão a faculdade de solicitar o resgate de suas Cotas, observado o que for definido na Assembleia de Cotistas e o disposto no Regulamento e presente anexo.

9.2.5. Caso a Assembleia de Cotistas confirme a liquidação da Classe, as Cotas serão resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos e os demais termos e condições previstos neste Anexo e no Regulamento:

- (a) A Classe não adquirirá novos ativos e deverá resgatar ou alienar as Cotas do FIDC e os Ativos Financeiros integrantes da sua carteira, adotando-se as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou a alienação das Cotas do FIDC e dos Ativos Financeiros não afete a sua rentabilidade esperada; e
- (b) após o pagamento ou o provisionamento das despesas e dos encargos da Classe, todas as Disponibilidades e os pagamentos recebidos, referentes às Cotas do FIDC e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, deverão ser destinados para pagamento do resgate das Cotas em circulação, de forma *pro rata* ao valor dessas Cotas e em igualdade de condições entre todos os Cotistas.

9.2.6. Caso, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a totalidade das Cotas ainda não tenha sido resgatada, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento das Cotas do FIDC e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

- 9.2.6.1. A Assembleia de Cotistas que confirmar a liquidação da Classe deverá deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento das Cotas do FIDC e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.
- 9.2.6.2. Na hipótese de a Assembleia de Cotistas não chegar a um acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento das Cotas do FIDC e dos Ativos Financeiros, as Cotas do FIDC e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos titulares das Cotas até o limite do valor destas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada em função do valor total das Cotas em circulação, tendo-se como referência para definição do valor das Cotas a data em que foi decidida a liquidação da Classe.
- 9.2.6.3. Observados tais procedimentos, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no presente Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.
- 9.2.6.4. A Administradora deverá notificar os Cotistas, se for o caso, **(a)** para que elejam administradores para os condomínios referidos no item 9.2.6.2 acima, na forma do artigo 1.323 do Código Civil; e **(b)** informando a proporção de Cotas do FIDC e Ativos Financeiros a que cada Cotista terá direito, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição dos condomínios.
- 9.2.6.5. Caso os Cotistas não procedam à eleição dos administradores do condomínio tratado no item acima, essa função será exercida pelo Cotista que detiver a maior quantidade de Cotas.

9. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

10.1. Sem prejuízo das matérias indicadas na regulamentação em vigor, compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Classe deliberar, exclusivamente com relação à respectiva Classe:

- (i) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas à Classe e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas;
- (ii) alterar este Anexo;
- (iii) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (iv) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação da Classe;
- (v) resolver, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, acerca da liquidação ou não da Classe;
- (vi) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Cotas da Classe mediante dação em pagamento de Cotas do FIDC e Ativos Financeiros.

10.2. A Assembleia Especial de Cotistas será considerada validamente instalada com a presença de qualquer número de Cotistas da Classe, independentemente das formalidades previstas na lei e neste Anexo.

10.3. A Assembleia Especial de Cotistas pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes do Cotista para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações da Classe, em defesa dos direitos e interesses do Cotista, desde que o respectivo representante do Cotista (i) seja Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Cotista, (ii) não exerça cargo ou função no Administrador, em seu controlador, em sociedades por ele, direta ou indiretamente, controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e (iii) não exerça cargo nos cedentes. O(s) representante(s) do Cotista não farão jus, sob qualquer hipótese, ao recebimento de remuneração do Fundo, do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou dos cedentes, no exercício de tal função;

10.4. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas serão todas tomadas por maioria dos votos dos Cotistas presentes.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Obrigações Legais e Contratuais. O Administrador, o Custodiante e o Gestor não respondem, nos termos do artigo 1.368-E, caput, do Código Civil, pelas obrigações legais e contratuais assumidas pelo Fundo e pela Classe, mas respondem, não solidariamente, pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé, conforme determinado por decisão final arbitral ou judicial transitada em julgado, observadas suas respectivas esferas de atuação e sem prejuízo de suas respectivas responsabilidades conforme previstas na regulamentação aplicável a cada um de tais prestadores de serviços do Fundo e da Classe.

11.2. Distribuição de Resultados

Os resultados oriundos dos ativos integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

11.3. Liquidação da Classe por Deliberação dos Cotistas. Além das outras hipóteses descritas em norma, a Classe poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pelo Gestor e Administrador, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores ou, conforme o caso, ativos, aos Cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da Classe.

**GLOSSÁRIO DOS PRINCIPAIS TERMOS E EXPRESSÕES DO
PÁTRIA CRÉDITO ESTRUTURADO FEEDER TEAM FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

“Administradora”	Banvox Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 13.690, de 4 de junho de 2014, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.477 – Torre B 8º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 02.671.743/0001-19, ou sua sucessora a qualquer título.
“Agência Classificadora de Risco”	Se e quando aplicável, a agência de classificação de risco contratada pelo Fundo, responsável pela avaliação de risco das Cotas.
“Alocação Mínima”	Percentual mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Cotas do FIDC.
“Apêndice”	significa o apêndice destinado a disciplinar os termos e condições específicos de cada subclasse, conforme aplicável.
“Anexo”	Anexo descritivo da Classe Única de Cotas do Fundo.
“Assembleia Geral de Cotistas”	Tem o significado previsto na Cláusula 7.1 do Regulamento.
“Assembleia Especial de Cotistas”	Tem o significado previsto na Cláusula 7.2 do Regulamento.
“Assembleia de Cotistas” ou “Assembleia”	Significa a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, ordinária ou extraordinária, conforme realizada para o Fundo ou especificamente para a Classe.

“Ativos Financeiros de Liquidez” ou “Ativos Financeiros”	Ativos indicados no item 3.2 do Anexo da Classe, que poderão compor o Patrimônio Líquido da Classe.
“B3”	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – B3.
“BACEN”	Banco Central do Brasil
“Classe” ou “Classe Única”	A classe única de Cotas do Fundo.
“CNPJ”	O Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda.
“ <u>Código Civil</u> ”	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme em vigor, ou norma que o substitua, revogue ou complemente.
“ <u>Código de Processo Civil</u> ”	Significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme em vigor, ou norma que o substitua, revogue ou complemente.
“Código Tributário Nacional”	Significa a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, conforme em vigor, ou norma que a substitua, revogue ou complemente.
“Cotas”	As cotas de tipo único emitidas pela Classe, nos termos do Regulamento e do Anexo.
“Cotas do FIDC”	Significa as cotas da subclasse subordinada júnior de emissão da classe única do FIDC subscritas ou adquiridas pela Classe.
“Cotistas”	Os titulares das Cotas da Classe.
“Custodiante”	É a ADMINISTRADORA, autorizada pela CVM para o exercício profissional de custódia de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 20.761, de 31 de março de 2023, ou seu sucessor a qualquer título
“CVM”	Comissão de Valores Mobiliários

“Data de Integralização Inicial”	Data da 1ª (primeira) integralização de Cotas
“Devedor”	Significa os emissores ou devedores dos Direitos de Crédito ou ativos financeiros adquiridos pelo FIDC.
“Dia Útil”	Qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou, ainda, dia em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário na localidade da sede do Custodiante ou não funcionar o mercado financeiro em âmbito nacional
“Direitos de Crédito”	Significa os direitos de crédito adquiridos pelo FIDC, de acordo com os termos e condições previstos no seu regulamento.
“Disponibilidades”	Recursos em caixa ou em Ativos Financeiros de liquidez diária.
"Entidade Registradora"	Significa uma entidade registradora autorizada pelo Banco Central, tal como a B3, ou outro sistema de registro que venha a ser reconhecido como entidade registradora autorizada pelo BACEN.
“Eventos de Avaliação”	Eventos definidos no Anexo, cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia de Cotistas para deliberar se os mesmos deverão ser considerados Eventos de Liquidação.
“Eventos de Liquidação”	Eventos definidos no Anexo, cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a liquidação do Fundo, bem como os procedimentos a ela relativos.
“FIDC”	O PÁTRIA CRÉDITO ESTRUTURADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA , inscrito no CNPJ/MF sob o nº 28.819.553/0001-90.

“Fundo”	Pátria Crédito Estruturado Feeder Team Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada.
“Gestor”	PÁTRIA INVESTIMENTOS LTDA., sociedade limitada, devidamente autorizada CVM para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório n.º 11.789, de 6 de julho de 2011, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 12.461.756/0001-17, com sede na Cidade de São Paulo Estado de São Paulo, na Av. Cidade Jardim, n.º 803, 9º andar, sala B, CEP: 01453-000, ou sua sucessora a qualquer título.
"Investidores Profissionais"	As pessoas definidas como tal no artigo 11 da Resolução CVM 30, ou em qualquer outra regulamentação posterior que a CVM venha a publicar.
“Lei 14.754”	Significa a Lei n.º 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme em vigor, ou norma que a substitua, revogue ou complemente.
“Patrimônio Líquido”	Patrimônio líquido da Classe Única.
“Prestadores de Serviços Essenciais”	Significa o Gestor e o Administrador quando referidos conjuntamente.
“Regulamento”	Regulamento do Fundo.
“Reserva de Despesas”	Reserva para pagamento das despesas e dos encargos do Fundo, prevista no Capítulo 7 do Anexo.
"Resolução CMN 5.111"	Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme em vigor, ou norma que a substitua, revogue ou complemente.

"Resolução CVM 30"	A Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme em vigor, ou norma que a substitua, revogue ou complemente.
"Resolução CVM 32"	A Resolução da CVM nº 32, de 19 de maio de 2021 A Resolução da CVM nº 32, de 19 de maio de 2021, conforme alterada.
"Subclasse"	Significa a subclasse única de Cotas do Fundo.
"Suplemento"	Significa o suplemento das Cotas que serão preenchidos com informações relativas à Classe Única, subclasse ou série de Cotas à qual o respectivo Suplemento se refere e a quantidade de Cotas objeto da respectiva Emissão.
"Taxa de Administração"	Remuneração devida nos termos do item 5.1.1 do Anexo.